



Ao

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.226.948/0001-65, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da proposta da empresa **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI** em se tratando do OBJETO, constantes no Edital, com fulcro art. 109, inciso I alínea "b" da Lei 8.666/93, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

A Recorrente participou do pregão em referência, cujo objeto é a "contratação de serviços de locação de impressoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", no qual a empresa **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI** foi declarada vencedora para o LOTE 2.

No entanto, a ora recorrente, notando incongruências nas propostas apresentadas em relação ao preenchimento dos requisitos editalícios, manifestou intenção de recorrer.

Assim, em razão de ter ocorrido descumprimento editalício, é necessária a desclassificação da proposta da empresa DISKTONER, conforme razões a seguir expostas.

II – DO DIREITO:

Cabe explanar primeiramente que no lote 1, nossa empresa ofertou em sua proposta 02 modelos (MF 445 / IR 1643) de equipamentos, fato este que gerou dois pedidos de recursos. Vejamos os argumentos apresentados pela empresa DISKTONER (para que não haja lapso de esquecimento):

"Portanto não é possível distinguir qual equipamento será entregue, lembrando que o erro não foi sanado na proposta final, invalidando assim a proposta definitiva. "

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (Acórdão: 460/2013 - Segunda Câmara. Data da sessão: 19/02/2013. Relator: Ana Arraes).

Resta claro que o princípio do julgamento objetivo, visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela administração, com o que, se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre



presente em qualquer julgamento, portanto não se pode solicitar ou incluir nada o que não foi solicitado em edital.

Enfim, fica evidente que a empresa DISKTONER conhecedora de editais, processos licitatórios e ritos processuais - irá entender que deixou de apresentar o **conjunto de softwares solicitados**.

Vejamos:



Ao
Badesul Desenvolvimento S.A
Pregão Eletrônico nº 0001/2021
Processo PROA nº 21/4000-0000050-7

ANEXO II

PROPOSTA DE PREÇOS LOTE 1

Senhores:
Apresentamos nossa proposta para contratação do objeto do presente Pregão, acatando todas as características e exigências constantes no edital e conforme abaixo.

Empresa: Comercial Porto Alegrense de Máquinas Calculadoras Ltda.
Endereço: Rua Duque de Caxias, 170/172 – Centro Histórico - Porto Alegre/RS.
CNPJ/MF nº: 87.138.145/0001-31. **CEP:** 90010-280. **Contato:** Cristina Ribeiro
Telefone/Fax: (51) 3023.1888/ 3023-1856. **E-mail:** licitacao@cpagrupo.com

Nome de quem assina a Ata de Registro de Preços: Antonio Carlos CKless Silva e/ou Gilberto Oliveira Moreira.
RG: 1007928979 - SSP / 7022332806 – SSP **Cargo na empresa:** Sócios-Diretores
Estado Civil: Casados **Profissão:**

LOTE	ESPECIFICAÇÃO	VOLUME DE IMPRESSÕES ANUAIS	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$	PREÇO MENSAL COM FRANQUIA R\$	PREÇO UNITÁRIO CÓPIA EXCEDENTE R\$
2	POLICROMÁTICO SETORIAL – A3 Marca/Fabricante: Canon Modelo: IR C3125i	48.000	0,70	33.600,00	2.800,00	0,25

Obs: Acompanhará Software de Bilhetagem ntd(Print 360 + PaperCut (Ecoprint(Q)).

Proposta de acordo com o edital.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

À

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2021

PROCESSO N° 21/4000-0000050-7

PROPOSTA COMERCIAL

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORA EIRELI

CNPJ: 04.731.983/0001-97

Endereço: Av. Protásio Alves, 490 - Sala 01 - Chácara das Pedras - Porto Alegre / RS

Fone: (51) 30170999 - (51) 9 84336750 - E-mail: licitacao1@disktoner.inf.br

Nome de quem assina a Ata de Registro de Preços:

Contato: Sérgio Medeiros Jr - RG: 2105828591 Cargo: Analista de Licitações / Administrador

Dados Bancários: Banco Itaú - Agência: 6933 - Conta: 04096-3

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI apresenta nossa proposta para contratação do objeto do presente Pregão, acatando todas as características e exigências constantes no edital e conforme abaixo.

LOTE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT	PREÇO MENSAL COM FRANQUIA	PREÇO UNIT CÓPIA EXCEDENTE
2	MULT. COLOR A3	0,75	R\$ 1.500,00	R\$ 0,49

Franquia de 2.000 por equipamento.

Validade da Proposta de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura.

EQUIPAMENTO

FABRICANTE/MODELO: XEROX C7020

Incluso software de bilhetagem, conforme termo de referência.

Proposta em **desacordo** com o edital.



Veja o responsável pelo Pregão (neste caso a Pregoeira) nem mesmo consegue solicitar uma diligência a área técnica, assim como o fez no recurso do LOTE 1:

6.1.3. Nesse sentido, foi solicitada área técnica manifestação acerca dos recursos e contrarrazões apresentados quanto aos modelos apresentados na proposta de preços da licitante vencedora a qual transcrevemos:

Resposta aos dois recursos tendo em vista a similaridade dos questionamentos:

Embora a licitante Allged tenha apresentado suas contrarrazões alegando que o modelo MF 445DW atende a especificação da velocidade de cópia/impressão, consideramos que o referido modelo não atende a cláusula “5.1.1.8. Velocidade de saída Copiar/Imprimir mínima de 40 ppm;”, pois a velocidade mínima deste modelo é de 38 ppm.

Com relação ao recurso de que licitante Allged apresentou proposta contendo dois modelos de equipamento, sendo um deles desconsiderado por nós por não atender a uma das especificações conforme parágrafo supra, entendemos que esta alegação não seja motivo de desclassificação, pois o segundo modelo ofertado (IR1643IF) atende todas as especificações técnicas do edital e, inclusive, a de velocidade mínima de cópia/impressão que é de mínima de 43 ppm.

6.2. A decisão da área técnica após a análise dos recursos e contrarrazões foi pelo cumprimento do requisito do edital, uma vez que o modelo IR1643IF foi considerado apto e de acordo com as especificações exigidas no edital.

Ou seja, de forma sucinta e clara realizamos o link com:

1. A empresa DISKTONER entende em seu primeiro recurso que deve apresentar as condições de habilitação técnica na proposta, sendo elas: equipamentos, opcionais, **softwares** e demais itens.
2. A comissão de licitação entende que validações técnicas devem ser realizadas para área demandante, assim como foi realizado de forma correta no primeiro recurso.

*6.3. Importante esclarecer que ao licitar o serviço de outsourcing de impressoras a Administração não está escolhendo o modelo ou a marca das máquinas, mas sim definindo as especificações mínimas necessárias para o exercício do serviço e adequação do objeto. **Se a licitante apresenta proposta com dois modelos e um deles está de acordo com as especificações exigidas no edital, não pode a Administração ignorar a vantajosidade da proposta, o que pode sim ser feito é a correção da proposta para que conste apenas o modelo que cumpre com os requisitos.***

3. Como não se pode avaliar o software não apresentado: “Incluso software de bilhetagem, conforme termo de referência.” – Ora, mas qual o modelo / fabricante do software. Não é possível realizar análise.
4. Resta apenas a desclassificação.



II – DAS FUNDAMENTAÇÕES

Ressalta-se que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487]. Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua „lei interna “. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”. [Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5].

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

No que diz respeito à legislação pertinente, a Lei nº. 8.666/93 traz, explicitamente, em seu artigo 44, a exigência de o edital atender ao requisito da objetividade, **sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, conforme art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.

Ainda, o artigo 3º da Lei 8.666/1993 expressa os princípios jurídicos norteadores do procedimento de licitação, encontrando-se, entre eles, os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mormente quando as especificações técnicas da multifuncional se encontram expressamente previstas no termo de referência do Edital.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada de acordo com aquilo **exigido em seu edital**, sendo que os limites de subjetividade não devem se sobrepor ao critério objetivo de julgamento.

Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante do Edital.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, **a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta**. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”.

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, conforme se vê:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e,



como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Finalmente, não há dúvida de que ocorreram irregularidades no presente procedimento licitatório, o qual classificou as empresas vencedoras em desacordo com os parâmetros estabelecidos no edital e na Lei de Licitações, como já foi demonstrado.

Certo é que, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

Conforme demonstrado, os equipamentos possuem especificações diversas daquela exigida pelo edital, e, portanto, a Empresa incidiu em clara violação ao instrumento convocatório. Diante das circunstâncias, a administração não poderia abrir mão das regras exigidas, pois criaria um "benefício" não previsto no Edital, favorecendo de forma indevida a empresa classificada em detrimento das demais que se ajustaram às exigências editalícias.

Lembremos que a não desclassificação da Empresa por esta ter descumprido os termos editalícios traz ao presente certame caráter de **nulidade**, ao passo que neste caso Vossa Senhoria infringiria diversos Princípios basilares do Direito Constitucional e Administrativo, como da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, etc.

Portanto a Recorrente demonstrou de forma veemente que a Empresa deve ser desclassificada do presente certame ou, ainda, que deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF.

III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se o provimento do recurso para:

- a) Desclassificação da empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI por descumprir com o edital – pois **deixou de apresentar o software de gestão de bilhetagem**;
- b) Seja o presente recurso ACEITO pela tempestividade de sua intenção;
- c) Seja julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Porto Alegre, 30 de março de 2021.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA.

Glauber Stedile da Silva
CPF: 819.449.340-49